



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0691/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0872262019-2

ACÓRDÃO Nº 0691/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: KLK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HELIO GOMES CAVALCANTI FILHO

Relator: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. - IMPROCEDENTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.*

*- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. No caso dos autos, ocorreu erro na elaboração do Levantamento Financeiro em virtude da duplicidade de dados, fato que ensejou correção do procedimento, com a consequente constatação de superávit no exercício, fazendo ruir o crédito tributário.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001232/2019-30, lavrado em 6 de maio de 2019, contra a empresa KLK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 14.042,82 (quatorze mil, quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**, sendo R\$ 7.021,41 (sete mil, vinte e um reais e quarenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646,



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0691/2022  
Página 2

parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 7.021,41 (sete mil, vinte e um reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ **785.523,80** (setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos), pelos motivos acima evidenciados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0691/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0872262019-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: KLK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HELIO GOMES CAVALCANTI FILHO

Relator: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. - IMPROCEDENTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.*

*- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. No caso dos autos, ocorreu erro na elaboração do Levantamento Financeiro em virtude da duplicidade de dados, fato que ensejou correção do procedimento, com a consequente constatação de superávit no exercício, fazendo ruir o crédito tributário.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001232/2019-30, lavrado em 6 de maio de 2019 em desfavor da empresa KLK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, inscrição estadual nº 16.148.628-2.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0691/2022  
Página 4

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatados pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS., CONSTATADO PELA FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), PARA OS ANOS DE 2015 E 2016, CONFORME AS PLANILHAS ANEXAS A ESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DE PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, MEDIANTE CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS, DETECTADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO, PARA O EXERCÍCIO DE 2014, CONFORME PLANILHA ANEXA A ESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, O CONTRIBUINTE NO ANO DE 2014 NÃO TINHA CONTABILIDADE REGULAR, E NÃO APRESENTOU O LIVRO CAIXA OBRIGATÓRIO PARA EMPRESAS OPTANTES DO REGIMES SIMPLES NACIONAL.

Foram dados como infringidos, os artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f” e apurado um crédito tributário no valor de **R\$ 799.566,62 (setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e seus reais e sessenta e dois centavos)**, sendo R\$ 399.783,31 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), de ICMS e R\$ 399.783,31 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 5 a 57 dos autos.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0691/2022  
Página 5

Em cumprimento à Portaria nº 113/GSER, publicada no Diário Oficial em 11 de maio de 2012, foi apensada aos autos, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, em 5 de junho de 2019.

Depois de notificada de forma pessoal desta ação fiscal em 18 de junho de 2019, a autuada, compareceu tempestivamente aos autos, em 18/07/2019, às fls. 59 a 77, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- a) Inicialmente aduz tempestividade da Impugnação;
- b) Com relação ao exercício de 2014, argumenta que a autoridade fiscal elaborou o Levantamento Financeiro com base na DEFIS e não observou os dados das GIMS's;
- c) Afirma que não foi lançado no Levantamento Financeiro os valores correspondentes às duplicatas que seriam quitadas no ano de 2015;
- d) Que os valores indicados como despesas não estão corretos e merecem revisão pela autoridade fiscal;
- e) Em relação aos exercícios de 2015 e 2016, a acusada tinha recursos em caixa suficientes para arcar com a quitação dos valores consignados as notas fiscais de entradas;
- f) Pondera que a multa imposta no percentual de 100% (cem por cento) é desproporcional e desarrazoada, ferindo os princípios constitucionais.

Por fim, requer que seja declarada total improcedência do auto de infração e caso não entendendo pela improcedência, ante sua iliquidez e incerteza, uma vez comprovadas as incongruências técnicas de natureza material.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 85) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – IMPROCEDÊNCIA – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO – PROCEDÊNCIA.

- Erro na elaboração do Levantamento Financeiro em virtude da duplicidade de dados, fato que ensejou correção do procedimento, com a consequente constatação de superávit no exercício, fazendo ruir o crédito tributário.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0691/2022  
Página 6

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 14.042,82 (quatorze mil, quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**, sendo R\$ 7.021,41 (sete mil, vinte e um reais e quarenta e um centavos) de ICMS e o mesmo valor de multa por infração.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância via DT-e em 23/11/2020 (fls. 91) a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em exame o recurso de ofício, interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão da infração apurada nos exercícios de 2014 a 2016.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

Tendo em vista a ausência de contraprova por parte do contribuinte, face à inexistência de recurso voluntário tempestivo, resta-nos adentrar a análise de mérito a fim de nos posicionarmos com relação ao julgamento exarado pela instância *a quo*.

### 1ª Acusação: FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Ao se contrapor à denúncia, a autuada se limitou a afirmar que *“tinha recursos em caixa suficientes para arcar com a quitação dos valores consignados nas notas fiscais de entradas”*.

No que tange à acusação em apreciação, a impugnante também não logrou êxito em demonstrar a regularidade de suas operações.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0691/2022  
Página 7

Tal fato fora devidamente destacado pelo diligente julgador fiscal que, ao abordar o assunto, assim se pronunciou, *verbis*:

*A materialidade da infração está configurada por meio de detalhamento das notas fiscais de terceiros, emitidas nas aquisições interestaduais e internas, que não foram lançadas no livro fiscal próprio. Diante dessa circunstância, o fato de existir recursos em caixa suficientes para arcar com a aquisição das mercadorias não tem o condão de afastar a aplicação da penalidade.*

A decisão singular não merece reparos, haja vista o sujeito passivo não haver demonstrado a improcedência da autuação. Sendo assim, cabe-nos ratificá-la integralmente.

2ª Acusação: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2014

A presente acusação trata-se de infração que foi alcançada pela técnica fiscal denominada de Levantamento Financeiro em um procedimento de aferição que analisa se há equilíbrio entre os somatórios das despesas incorridas com as receitas auferidas em um determinado exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

**Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g.n.)**



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0691/2022  
Página 8

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o Contribuinte infringido a legislação tributária, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do caput do referido artigo.

Valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a autuada, em sua impugnação, apontou, no demonstrativo elaborado pela auditoria, algumas inconsistências nos dados alocados, o que teria contribuído para o surgimento da diferença tributável.

Após exame do caderno processual, a diligente julgadora fiscal acatou, os argumentos da impugnante.

A decisão singular foi precisa na delimitação da matéria posta em debate. Convém registrar seu posicionamento:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0691/2022  
Página 9

“ No caso, percebe-se que houve erro na aplicação da técnica fiscal, pois a autoridade fiscal acabou por duplicar valores de despesas inseridos na planilha, uma vez que o campo Outras Despesas (Defis) considerou o montante de R\$ 2.712.415,06 (dois milhões, setecentos e doze mil, quatrocentos e quinze reais e seis centavos) que foi declarada na Defis como Total de Despesas no período abrangido da declaração, ou seja, neste valor estão inseridos, segundo o Manual do PGDAS-D e DEFIS as seguintes despesas:

11. Total de despesas no período abrangido pela declaração – Informar o total das despesas da pessoa jurídica no período abrangido pela declaração. Consideram-se despesas pagas as decorrentes de desembolsos financeiros relativos ao curso das atividades da empresa e inclui custos, salários e demais despesas operacionais e não operacionais. (Grifos acrescidos).

Assim, a autoridade fiscal deveria ter expurgado do levantamento os valores das entradas, compras para o ativo fixo e despesas com pró-labora, ensejando resultado diverso do alcançado, senão veja-se:

Processo nº 0872262019-2 GEJUP

LEVANTAMENTO FINANCEIRO			
Recultas	Valor	Despesas	Valor
Venda de Mercadorias no Exercício (-Devoluções de Vendas)	R\$ 2.675.353,66	Compras de Mercadorias no Exercício (-Devoluções de Compras)	R\$ 0,00
(-) Duplicatas a Receber no próximo Exercício	R\$ 0,00	(-) Duplicatas a Pagar no próximo Exercício	R\$ 0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>R\$ 2.675.353,66</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior	R\$ 0,00	Duplicatas Pagas Referente ao Exercício Anterior	R\$ 0,00
Empréstimos Bancários Comprovados	R\$ 0,00	Fretes e Seguros	R\$ 0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	R\$ 0,00	Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv.Reg.Entradas)	R\$ 0,00
Integralização/Aumento de Capital no Exercício	R\$ 0,00	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não Lançadas no Lv.Reg.Entradas)	R\$ 0,00
Recultas de Venda do Ativo Fixo	R\$ 0,00	Outras Compras p/ Uso/Consumo (Não Lançadas no Lv.Reg.Entradas)	R\$ 0,00
Recultas de Serviços Prestados	R\$ 0,00	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc.)	R\$ 0,00
Outras Recultas Comprovadas	R\$ 0,00	Despesas com Salários, Férias e Rescisões	R\$ 0,00
Outros Empréstimos Comprovados	R\$ 0,00	Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, VI. Trasnsp, etc)	R\$ 0,00
Saldo Inicial de Caixa	R\$ 3.445,60	Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários	R\$ 0,00
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente	R\$ 0,00	Despesas com Aluguéis e Condomínio	R\$ 0,00
		Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgostos	R\$ 0,00
		Saldo Final de Caixa - DEFIS	R\$ 66.415,40
		Saldo Final em Bancos C/Corrente	R\$ 0,00
		Outras Despesas - DEFIS	R\$ 2.712.415,06
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>R\$ 2.678.799,26</b>	<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>R\$ 2.778.830,46</b>
(-) Total das Despesas (se menor)	R\$ 2.778.830,46	(-) Total das Receitas (se menor)	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade	-R\$ 100.031,20	(=) Omissão de Vendas	R\$ 0,00

A princípio ainda existiria uma diferença tributável no montante de R\$ 100.031,20, entretanto, tal valor dever ser afastado, uma vez que o impugnante demonstrou a existência de empréstimos e parcelamentos na aquisição de produtos com valores superiores a esta diferença (fls. 191 a 195 do Anexo A da Mídia Digital – Valor R\$ 73.211,60 – fls. 205 com restos a pagar de R\$ 814,47 – fls. 207 com restos a pagar de R\$ 3.239,16 – fls. 208 com restos a pagar de R\$ 3.740,58 – fls. 211 com restos a pagar de R\$ 5.729,18 – fls. 213 com restos a pagar de R\$ 5.705,79 – fls. 2018 com restos a pagar de R\$ 7.707,56, entre outros) cujas parcelas possuíam como vencimento o exercício de 2015.

Desta feita, deve ser considerado improcedente o lançamento referente à acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – levantamento financeiro.

Da sentença transcrita é possível concluir que o ilustre julgador singular adotou a melhor solução jurídica ao caso.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0691/2022  
Página 10

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é desproporcional e desarrazoada, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nº: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001232/2019-30, lavrado em 6 de maio de 2019, contra a empresa KLK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 14.042,82 (quatorze mil, quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**, sendo R\$ 7.021,41 (sete mil, vinte e um reais e quarenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 7.021,41 (sete mil, vinte e um reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ **785.523,80 (setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos)**, pelos motivos acima evidenciados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0691/2022  
Página 11

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de  
videoconferência, em 15 de dezembro de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora